Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANA

PUBLICADO	ľ
Parista riveria Cherry	
John State Charles	١
Edição: 1. 799	l
Página: 11 - 13	
Data 23 109 12021	

Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 CNPJ 01.612.453/0001-31

LEI Nº 990/2021

SÚMULA: Reserva vagas a étnicos-raciais no percentual de 20% (vinte por cento) nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1º. Ficam reservadas para étnicos-raciais o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, seja ela na esfera Legislativa ou Executiva.
- §1º- A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no edital de concurso público ou de Processo Seletivo Simplificado PSS for igual ou superior a três.
- **§2º-** Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á a seguinte regra:
- I Se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e,
- II Se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.
- § 3º- Estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.
- § 4°- Mesmo se o número de vagas inicialmente oferecidas não comportar a reserva de 20% (vinte por cento), prevista no *caput* desta Lei, deverá ser viabilizado ao candidato/a, no momento da inscrição, a possibilidade de optar pelo sistema de reserva de vagas étnico-racial.
- § 5°- Na hipótese de não preenchimento de vagas oferecidas pelo sistema de reserva, estas serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, pertencentes as vagas da ampla concorrência, observada a respectiva ordem de classificação.
- Art. 2º. A reserva de vagas aos candidatos étnicos-raciais deverá constar expressamente nos editais dos Concursos Públicos ou Processo



Rua Miguel Verenka, 14 - Centro - Fone/Fax (43) 3433-1013 - CEP 86880-000 CNPJ 01.612.453/0001-31

Seletivo Simplificado - PSS, os quais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido naquele certame.

- §1º- A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos étnicos-raciais dar-se-á durante todo o período de validade do concurso público ou Processo Seletivo Simplificado - PSS e se aplicará a todos os cargos oferecidos no edital de abertura e/ou que surgirem durante a vigência do concurso ou Processo Seletivo Simplificado - PSS, respeitando o previsto no Art. 1°, §2° e incisos desta Lei.
- §2º- Uma vez optante pelo sistema de reserva para étnicos-raciais não será facultado a possibilidade de desistência para concorrer na ampla concorrência.
- Art. 3°. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as) étnicos-raciais aqueles (as) que assim se declararem, expressamente, no ato da inscrição no Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado - PSS, os quais serão submetidos à avaliação pela Comissão de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial.
- §1º- Sem prejuízo ao disposto no caput, a auto declaração, expressa, do (a) candidato (a) será confirmada pelos membros da Comissão para Verificação da Veracidade do Pertencimento Étnico-Racial, antes da publicação da homologação final das inscrições de todo e qualquer edital de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado - PSS.
- §2º- A função da Comissão Permanente de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial será receber, observar e entrevistar, na forma presencial ou por instrumento tecnológico que permita tal verificação, o (a) candidato (a) com documento expresso de Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial, devidamente preenchido e assinado de próprio punho, e, após votação, homologar ou não o documento, utilizando exclusivamente o critério fenotípico, sendo:
 - I Cor da pele preta ou parda, a raça e etnia negra;
- II Outros traços fenotípicos que identifiquem o candidato como pertencente ao grupo racial negro.
- §3º Para fins de homologação da Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial, não será considerada a ascendência do (a) candidato (a).
- §4º Para fins de quórum, a Comissão Permanente de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros e em sua totalidade deve respeitar, obrigatoriamente, numeração ímpar.

Município de



Rua Miguel Verenka, 14 - Centro - Fone/Fax (43) 3433-1013 - CEP 86880-000 CNPJ 01.612.453/0001-31

- §5º- Na hipótese de constatação de declaração falsa, o (a) candidato (a) será eliminado (a) do sistema de reserva de vagas para étnicos-raciais e passará a concorrer, exclusivamente, nas vagas oferecidas para a ampla concorrência, sem qualquer prejuízo de responder por falsidade de auto declaração, previsto no Código Penal.
- §6º- Caso haja a aprovação do (a) candidata (a) que concorrer pelo sistema de vagas para étnicos-raciais em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado PSS, tal informação deverá integrar seus registros cadastrais.
- §7º Em qualquer hipótese ou fase de avaliação pela Comissão de Verificação do Pertencimento Étnico-Racial, deverá ser assegurado (a) ao (a) candidato (a) a ampla defesa e contraditório de todos os atos até a decisão final da Comissão pela homologação ou não da Auto declaração de Pertencimento Étnico-Racial.
- §8º- Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos, a Comissão de Pertencimento Étnico-Racial reconhecerá ou não o direito de o (a) candidato (a) participar do sistema de reserva de vagas para étnicos-raciais, previsto nesta lei, sendo que, em caso de indeferimento o candidato retorna a participação na ampla concorrência;
- §9°- Demais procedimentos norteadores, competências e atribuições da Comissão de Pertencimento Étnico-Racial deverão ser instrumentalizadas por ato administrativo próprio pelo Poder Executivo e Legislativo.
- **Art. 4º.** A presente lei abrange os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí.
- **Art. 5º.** As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado PSS, cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (22/09/2021).

THIAGO EPIFANIO DA SILVA

log open

Gestor Municipal